



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 873.594 - DF (2006/0167012-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **REGIS MENDES SMIDT**
ADVOGADO : **FLÁVIO LEMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, INC. V, DO CPC). MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 343 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO COBRADA COM BASE NA MP N. 560/94. PRECEDENTES DO STF.

1. A Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal não se aplica aos casos em que o objeto da controvérsia for matéria de índole constitucional, na medida em que nestas hipóteses não é suficiente a interpretação apenas razoável da lei, mas sim a juridicamente correta. Precedentes.
2. A discussão objeto do acórdão recorrido tem cunho nitidamente constitucional e versa a questão da incidência da Medida Provisória n. 560/94 para fins de cobrança de contribuição previdenciária de servidor público.
3. O Supremo Tribunal Federal pacificou o tema em favor da Fazenda Pública, reconhecendo a vigência da Medida Provisória n. 560/94 e a constitucionalidade da contribuição previdenciária nela amparada, desde que respeitado o prazo nonagesimal.
4. Considerando o reconhecimento da constitucionalidade da aplicação da Medida Provisória n. 560/94 aos servidores públicos do Distrito Federal pela Suprema Corte, mostra-se cabível a ação rescisória. Precedentes.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 1º de junho de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 873.594 - DF (2006/0167012-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **REGIS MENDES SMIDT**
ADVOGADO : **FLÁVIO LEMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Distrito Federal com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdãos assim ementados (e-STJ fls. 350/361 e 370/373):

AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, CPC). INOCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- Incabível o reexame de provas e fatos quando da análise do pedido de rescisão de acórdão por violação a literal disposição legal (art. 485, inc. V, do CPC), se indemonstrada, de forma evidente, a alegada ofensa ao preceito legal, não se prestando a ação rescisória como via recursal.

- Ação julgada improcedente. Unânime.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA - OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO VINDICADO. REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração não se prestam a determinar o reexame do conjunto da prova, se não estiver presente alguma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos improvidos. Unânime.

Em suas razões (e-STJ fls. 376/395), alega, em síntese:

(i) a violação ao art. 458, inc. V, do CPC, ao argumento de que:

(i.i) a Súmula n. 343 do STF não era aplicável ao caso por duas razões: a controvérsia existia apenas no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e era relativa a dispositivos constitucionais;

(i.ii) na ADI 1135-9/DF o Supremo Tribunal Federal teria definido que o art. 1º da MP n. 560/94 e reedições era constitucional (exceto quanto ao prazo nonagesimal do art. 195, § 6º, da CR/88) e que a MP n. 1482-34 era a sua reedição com a correta interpretação do tema, confrontando o entendimento da origem de que a Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.630/98 seria resultado da conversão apenas da MP n. 1482-34 e não da MP n. 560/94, que teria perdido sua eficácia desde a edição;

(i.iii) o acórdão foi proferido em flagrante e literal violação a dispositivo de lei, desrespeitando a decisão do STF na ADI n. 1135-9/DF e violando os arts. 62, *caput*, e parágrafo único, 84, inc. XXVI, e 150, inc. I, da Constituição da República, não sendo correta a afirmação de que estaria se valendo da ação rescisória como sucedâneo recursal;

(ii) a violação ao art. 2º, §§ 1º e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), na medida em que o acórdão de origem consagrou a repristinação de normas revogadas ao decidir que, entre a vigência das Leis n. 8.688/93 até a data do início da vigência da Lei n. 9.630/98, não vigorou qualquer norma que autorizasse a cobrança da contribuição nos moldes praticados pela Fundação, de modo que após 30.6.1994 foi restituída a vigência das leis anteriores à Lei n. 8.688/93 e restabelecida a alíquota de 6% (seis por cento).

Contrarrazões às fls. 440/452.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 873.594 - DF (2006/0167012-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, INC. V, DO CPC). MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 343 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO COBRADA COM BASE NA MP N. 560/94. PRECEDENTES DO STF.

1. A Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal não se aplica aos casos em que o objeto da controvérsia for matéria de índole constitucional, na medida em que nestas hipóteses não é suficiente a interpretação apenas razoável da lei, mas sim a juridicamente correta. Precedentes.
2. A discussão objeto do acórdão recorrido tem cunho nitidamente constitucional e versa a questão da incidência da Medida Provisória n. 560/94 para fins de cobrança de contribuição previdenciária de servidor público.
3. O Supremo Tribunal Federal pacificou o tema em favor da Fazenda Pública, reconhecendo a vigência da Medida Provisória n. 560/94 e a constitucionalidade da contribuição previdenciária nela amparada, desde que respeitado o prazo nonagesimal.
4. Considerando o reconhecimento da constitucionalidade da aplicação da Medida Provisória n. 560/94 aos servidores públicos do Distrito Federal pela Suprema Corte, mostra-se cabível a ação rescisória. Precedentes.
5. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Penso que o recorrente está com a razão.

Esta Corte assentou o entendimento de que a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal não se aplica aos casos em que o objeto da controvérsia for matéria de índole constitucional, na medida em que nestas hipóteses não é suficiente a interpretação apenas razoável da lei, mas sim a juridicamente correta.

In casu, a discussão objeto do acórdão recorrido tem cunho nitidamente constitucional e versa a questão da incidência da Medida Provisória n. 560/94 para fins de cobrança de contribuição previdenciária de servidor público. O cerne da controvérsia é definir se diante do disposto no art. 62 da constituição da República a referida Medida Provisória teria sido reeditada pela MP n. 1482-34, convertida na Lei n. 9.630/98, ou teria perdido a eficácia por ter expirado o prazo de vigência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Supremo Tribunal Federal pacificou o tema em favor da Fazenda Pública, reconhecendo a vigência da Medida Provisória n. 560/94 e a constitucionalidade da contribuição previdenciária nela amparada, desde que respeitado o prazo nonagesimal. Cito precedentes:

Servidores públicos do Distrito Federal: legitimidade da majoração da contribuição previdenciária determinada pela MPr 560/94 e suas reedições, observado o princípio da anterioridade nonagesimal, contado o prazo a partir da edição da referida medida provisória. Precedentes.

(AI 445678 AgR, Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.6.2006)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MP 560/94.
CONSTITUCIONALIDADE.

1. Progressividade da alíquota da contribuição previdenciária. Medida Provisória 560/94. Afronta à Constituição do Brasil. Inexistência.

2. MP 560/94. Vigência. Termo Inicial. Esta Corte, ao declarar a inconstitucionalidade apenas do artigo 1º do Texto Normativo, reconheceu a validade de sua disciplina e esclareceu que a vigência de suas disposições dar-se-ia após transcorrido o prazo nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental não provido.

(RE 353027 AgR, Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 28.10.2005)

Considerando o entendimento da Suprema Corte sobre o tema, esta Corte, em casos análogos, reconheceu a inaplicabilidade da Súmula n. 343 do STF e, por consequência, a violação ao art. 485, inc. V, do CPC. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA (CPC, ART. 485, V) – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF.

1. Não incide a Súmula 343/STF nos casos que versarem sobre matéria de cunho constitucional.

2. "Como o STF reconheceu a constitucionalidade da aplicação da Medida Provisória nº 560/94 aos servidores públicos do Distrito Federal, mostra-se cabível a ação rescisória." (REsp 982.673/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 11.02.2008) Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1018420/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 560/94 DECLARADA PELO STF. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF.

1. Embora não seja cabível, nos termos do que dispõe a Súmula 343/STF, a ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda tiver se fundado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, há que se excepcionar os casos em que a discussão versar sobre matéria de índole constitucional.

2. Vem prevalecendo na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, em se tratando de matéria constitucional, não há que se cogitar de interpretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas razoável acerca da lei, mas sim de interpretação juridicamente correta.

3. Como o STF reconheceu a constitucionalidade da aplicação da Medida Provisória nº 560/94 aos servidores públicos do Distrito Federal, mostra-se cabível a ação rescisória.

4. Recurso especial provido.

(REsp 982.673/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 11.2.2008)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE INATIVIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESTADUAL Nº 7.672/82, ART. 42, "O". INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 343/STF. POSICIONAMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL (RESP 476.665/SP).

1. O enunciado da Súmula 343 não é aplicável quando a questão verse sobre "texto" constitucional, hipótese em que cabível ação rescisória mesmo diante da existência de controvérsia interpretativa nos Tribunais, em face da "supremacia" da Constituição, cuja interpretação "não pode ficar sujeita à perplexidade", e da especial gravidade de que se reveste o descumprimento das normas constitucionais, mormente o "vício" da inconstitucionalidade das leis. (Precedente: ERESP 608122/RJ) "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula 343 do STF).

2. O Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em sede de ação rescisória pode veicular os mesmos dispositivos legais que ensejaram a propositura da ação rescisória, por violação literal a disposição de lei 3. A Corte Especial, revendo anterior posicionamento jurisprudencial, decidiu que:"(...)Se o autor da rescisória afirma violado certo artigo de lei e vê sua pretensão julgada em seu desfavor, o recurso especial pode envolver o tema da contrariedade do mesmo dispositivo que na ação se alegou malferido" (Corte Especial - RESP 476.665-SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 20.06.2005).

4. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no Ag 580593/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 21.02.2006 e RESP 746301/DF, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 23.05.2006.

5. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, de forma que seja apreciado o mérito da ação rescisória.

(REsp 896.728/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.10.2008)

Com essas considerações, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial, invertendo a sucumbência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0167012-3 [PROCESSO_ELETRONICO] REsp 873594 / DF

Números Origem: 19990110152814 20050020037811

PAUTA: 01/06/2010

JULGADO: 01/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : REGIS MENDES SMIDT
ADVOGADO : FLÁVIO LEMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Inativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária